

O NOVO REGIME JURÍDICO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA: FIM DA SÚMULA 111 DO STJ?*

THE NEW LEGAL REGIME OF DEFEATED PARTY'S FEES: IS THE END OF PRECEDENT 111 OF SUPERIOR COURT OF JUSTICE?

VINÍCIUS PACHECO FLUMINHAN

Advogado/SP. Mestre em Direito pela Universidade
Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Doutorando em
Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie.
Professor de Direito da Seguridade Social na Universidade
Presbiteriana Mackenzie. E-mail: viniciusfluminhan@terra.com.br.

MAURITA BALDIN ALTINO TEODORO DE BELLIS

Mestre em Direito Processual Civil. Professora na Universidade
Presbiteriana Mackenzie e Metrocamp. Advogada/SP.

SUMÁRIO: Introdução - 1. Os honorários de sucumbência no antigo CPC - 2. A controvérsia nas ações previdenciárias - 3. A solução definitiva do Superior Tribunal de Justiça - 4. O novo regime de honorários no atual CPC - 5. Por que a Súmula 111 perdeu a validade? - Conclusão - Referências.

RESUMO: Este artigo analisa a Súmula 111 do STJ e o novo regime jurídico dos honorários de sucumbência.

PALAVRAS-CHAVES: Súmula 111; honorários de sucumbência.

ABSTRACT: This paper analyses the Precedent 111 from Superior Court of Justice and the new legal regime of defeated party's fees.

KEYWORDS: Precedent 111; defeated party's fees.

* Data de recebimento do artigo: 02.03.2017.

Datas de pareceres de aprovação: 13.03.2017 e 29.03.2017.

Data de aprovação pelo Conselho Editorial: 07.04.2017.

INTRODUÇÃO

A Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça é bastante conhecida entre os advogados previdenciaristas e traz em seu bojo uma antiga polêmica: ela limita o montante dos honorários de sucumbência nas ações previdenciárias a partir de um critério não previsto expressamente no antigo CPC.

Embora a súmula tenha sido combatida por mais de uma década, a controvérsia esfriou com a nova redação recebida em 2006 e com isso o verbete passou a ser sistematicamente aplicado pelos Tribunais. Assim, até hoje os honorários de sucumbência são calculados mediante a incidência de um percentual sobre o montante das prestações previdenciárias vencidas *apenas* até a data da sentença.

O novo Código de Processo Civil trouxe modificações importantes para o Direito Processual Brasileiro, e entre elas, uma nova configuração para a estipulação de honorários sucumbenciais. O novo diploma legislativo repetiu ou adaptou algumas regras que já vigoravam e foi totalmente inovador em relação a outras.

Em virtude do novo regime jurídico estabelecido para os honorários de sucumbência, a aplicação da Súmula 111 parece ter perdido o sentido. As regras agora vigentes não sustentam mais a *ratio* do verbete do STJ. Todavia, embora o novo CPC já esteja em vigor há praticamente um ano, os Tribunais continuam seguindo a súmula.

Diante do quadro acima, o presente artigo pretende demonstrar que a Súmula 111 não se adéqua ao Direito Processual Civil vigente. Para tanto, far-se-á, primeiramente, uma análise histórica da formação da jurisprudência do STJ na matéria; em seguida, uma análise do regime jurídico atual para os honorários de sucumbência; e ao final, um cotejo entre a súmula e o novo regramento processual com o propósito de confirmar a tese ora levantada.

1. OS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NO ANTIGO CPC

No Código de Processo Civil de 1973, as custas processuais estavam reguladas basicamente pelos arts. 19 e 20, que impunham às partes, como regra geral, o dever de adiantar o pagamento pelas despesas com a prática de determinados atos processuais e de pagar, ao final, em caso de derrota, as despesas de todo o processo.

O antigo CPC acolhia, assim, o princípio da sucumbência, segundo o qual o processo "deve propiciar a quem tem razão a mesma situação econômica que ele obteria se as obrigações alheias houvessem sido cumpridas voluntariamente ou se seus direitos houvessem sido respeitados sem a instauração de processo algum".¹

Em suma, como regra geral, a parte que saía derrotada na causa suportava todo o ônus financeiro do processo.

Entre as despesas processuais suportadas pelo vencido na demanda, a legislação então vigente incluía os honorários advocatícios e respeitava a diferença entre os honorários

¹ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 648.

contratados e os honorários de sucumbência, acompanhando assim a distinção já presente no antigo Estatuto da Advocacia (Lei nº 4.215/63).²

Para as decisões de natureza condenatória, o § 3º do art. 20 previa a fixação dos honorários sucumbenciais entre o mínimo de 10% e o máximo de 20% sobre o valor da condenação, exigindo do Magistrado, no momento da quantificação dos honorários, a observância dos seguintes parâmetros: (a) o grau de zelo do profissional; (b) o lugar da prestação do serviço; (c) a natureza e a importância da causa; (d) o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido.

Já para as decisões de natureza constitutiva ou declaratória, ou em se tratando da Fazenda Pública como parte vencida em decisões de natureza condenatória, permitia o § 4º do art. 20 uma apreciação equitativa dos honorários pelo Magistrado, desde que respeitados os parâmetros do § 3º para a justa quantificação do montante.³

Como se pode observar, na hipótese do § 3º do art. 20, o velho CPC tornava bem objetiva a quantificação dos honorários, posto que o mínimo e o máximo já estavam predefinidos em termos percentuais e a base de cálculo era fixa (*valor da condenação*).

Na hipótese do § 4º do art. 20, porém, imperava uma certa dose de subjetividade. Não havia predefinição de percentuais nem tampouco da base de cálculo. O CPC apenas se referia a uma *apreciação equitativa* dos honorários. Esse subjetivismo por vezes favorecia a Fazenda Pública.

2. A CONTROVÉRSIA DOS HONORÁRIOS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Embora as lides previdenciárias possam ganhar os mais diferentes ritos processuais (ações no âmbito dos JEFs, ações ordinárias, etc.), geralmente as ações previdenciárias movidas contra o Poder Público trazem em seu bojo a cobrança de prestações inadimplidas total ou parcialmente.

Portanto, são ações que geram decisões de natureza condenatória.

Como é cediço, a condenação em ações desta natureza implica o pagamento de prestações previdenciárias com um termo inicial definido e um termo final nem sempre conhecido *a priori*, posto que os benefícios pecuniários em geral são de trato sucessivo e acompanham boa parte da vida do segurado ou do dependente.⁴

Por conseguinte, em muitos casos os efeitos patrimoniais da condenação se projetam para além da data do trânsito em julgado da decisão judicial, ou seja, a condenação para fins de execução abrange as prestações previdenciárias devidas até a data do trânsito em julgado, mas os efeitos do *decisum* podem projetar-se para data futura e incerta.

Em virtude desta projeção das prestações, a fixação dos honorários sucumbenciais gerou celeuma na vigência do antigo CPC no que tange à aplicação do § 5º do art. 20,

² Essa diferença está mantida no atual Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94).

³ A apreciação equitativa também era permitida para as causas de valor inestimável ou de pequeno valor.

⁴ Podem-se citar como exemplos de exceção ao princípio da continuidade no pagamento de benefícios as prestações de natureza temporária como o auxílio-doença e o salário-maternidade.

segundo o qual, nas ações indenizatórias por ato ilícito, o valor da condenação deveria incluir também as prestações vincendas devidas pela parte derrotada na demanda.⁵

Visando superar a controvérsia, o STJ decidiu que o § 5º do art. 20 era inaplicável para as ações previdenciárias, tendo em vista que sua previsão normativa estava explicitamente voltada para as ações indenizatórias por ato ilícito.

Consequentemente, a orientação do Tribunal para a fixação da verba honorária foi incluir no cálculo do montante de honorários somente as prestações vencidas. Assim, do entendimento acerca da inaplicabilidade do art. 20, § 5º, nas ações previdenciárias resultou a Súmula 111: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas". A celeuma, porém, não terminaria aí.

3. A SOLUÇÃO DEFINITIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O propósito do Superior Tribunal de Justiça com a Súmula 111 foi limitar a fixação dos honorários, tomando como parâmetro, a título de *valor da condenação*, a somatória das prestações previdenciárias devidas durante toda a tramitação da fase de conhecimento.

Como a controvérsia girava em torno da aplicação ou não do § 5º do art. 20, infere-se que o objetivo do referido verbete era esclarecer que o *valor da condenação* para fins de fixação de honorários advocatícios englobava as prestações previdenciárias devidas até o trânsito em julgado. Não fosse a possibilidade de projeção dos honorários para momento posterior à data do trânsito em julgado, a polêmica em torno do art. 20, § 5º não teria sentido.

Todavia, muitas divergências surgiram naquela Corte quanto ao momento exato em que as prestações deixariam de ser *vencidas* e passariam a ser *vincendas* para fins de aplicação da Súmula 111.

No REsp 136.032, DJU 25.05.1998, Relator Ministro Édson Vidigal, considerou-se como vencidas as prestações devidas até a data do trânsito em julgado.

Por outro lado, no REsp 172.171, DJU 14.09.1998, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, ficou decidido que se deveria considerar como vencidas as prestações previdenciárias devidas até o momento da prolação da sentença, ao passo que no REsp 112.027, DJU 07.04.1997, Relator Ministro Vicente Leal, ficou assentado o entendimento de que vencidas eram aquelas prestações devidas até a data da elaboração da conta de liquidação.

Portanto, havia muitas dúvidas quanto à aplicação da Súmula 111, embora o entendimento mais razoável, até por conta da motivação do verbete, fosse adotar como marco temporal a data do trânsito em julgado para o cálculo do valor da condenação, e consequentemente, para o cálculo dos honorários de sucumbência.

⁵ Art. 20. [...]

§ 5º Nas ações de indenização por ato ilícito contra pessoa, o valor da condenação será a soma das prestações vencidas com o capital necessário a produzir a renda correspondente às prestações vincendas (art. 602), podendo estas ser pagas, também mensalmente, na forma do § 2º do referido art. 602, inclusive em consignação na folha de pagamentos do devedor.

É evidente que a utilização da data do trânsito em julgado como corte temporal para a fixação da verba honorária traria maior ônus para a Fazenda Pública, especialmente em processos demorados que acumulavam anos de prestações vencidas até o desfecho final da demanda.

A solução definitiva para a controvérsia foi tomada no julgamento dos Embargos de Divergência no REsp 195.520, que adotou como marco temporal a data da sentença para se apurar a base de cálculo da verba honorária.

Deste modo, o valor da condenação para fins de cálculo da verba honorária passou a ser o montante das prestações previdenciárias vencidas até a data da sentença. Assim, a Súmula 111 ganhou nova redação a partir de 04.10.2006:

“Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas *após a sentença*.”

Desde então, em se tratando de lides previdenciárias, os honorários de sucumbência são fixados geralmente em percentuais que adotam como base de cálculo a somatória das prestações *vencidas até a data da sentença*.

4. O NOVO REGIME DE HONORÁRIOS NO ATUAL CPC

A advocacia é fundamental na consolidação da justiça e da democracia, e, portanto, fundamental também é a sua valorização. Uma sociedade que não valoriza a advocacia não prioriza o seu próprio fortalecimento. E essa valorização inclui uma remuneração digna, justa e que respeite o trabalho daquele que garante ao cidadão, aliado em seus direitos, o acesso à Justiça em seu mais amplo significado.

Assevera Cláudio Pacheco Prates Lamachia que:

[...] os honorários do advogado representam a justa remuneração de seu serviço, sendo condição essencial para a dignidade e valorização da profissão. É importante destacar que o advogado valorizado significa, precisamente, o cidadão respeitado.⁶

As prerrogativas profissionais não podem ser vistas como privilégios, uma vez que visam proteger a atuação independente do advogado, para que ele possa bem representar os interesses que lhes são confiados.

Sem advogado não há Justiça, e sem remuneração equânime e digna ficam prejudicados e colocados em risco o Estado Democrático de Direito, o acesso à Justiça e o devido processo legal, os quais apenas são possíveis com a indispensável atuação do advogado.

A preocupação com a remuneração do advogado, aliás, foi o mote em 2015 para a edição da Súmula Vinculante nº 47, que reconheceu a natureza alimentar dos honorários advocatícios após decisões do STF que reiteradamente vinham afirmando esta tese.⁷

⁶ LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. O novo Código de Ética da OAB e a observância das tabelas de honorários. *Revista do Advogado da AASP*, ano XXXVI, n. 129, abr. 2016. p. 17-18.

⁷ AI 732.358, RE 470.407, RE 141.639, RE 415.950, RE 146.318 e RE 156.341.

Desde então, todos os benefícios jurídicos que resultam da natureza alimentar da verba honorária são aplicados tanto em relação aos honorários incluídos na condenação (sucumbenciais) quanto em relação aos honorários destacados do montante principal (contratuais).

Nesse diapasão, o novo Código de Processo Civil, também sensível ao tema, inovou substancialmente na matéria. Conforme apontam Marcus Vinícius Furtado Coelho e Luiz Volpe, em excelente síntese sobre a valorização dos honorários, o novo diploma processual:

Instituiu os honorários de sucumbência recursal (art. 85, § 11); positivou a natureza alimentar dos honorários, assegurando ao seu credor os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho (art. 85, § 14), criando parâmetros objetivos para sua fixação, retirando do ordenamento os critérios postos pelo parágrafo 4º do artigo 20 do CPC anterior; vedou expressamente a compensação de honorários em caso de sucumbência parcial (art. 85, § 14); positivou o direito dos advogados públicos perceberem honorários de sucumbência (art. 85, § 19); previu o cabimento de honorários no cumprimento provisório de sentença (art. 85, § 1º); permitiu expressamente que honorários advocatícios sejam levantados pela sociedade de advogados, minimizando, com isso, a carga tributária (art. 85, § 15); deixou claro que, no caso de omissão judicial na fixação de honorários, com sentença transitada em julgado, será cabível ação própria para a definição do percentual devido, sendo, pois, dispensável o ajuizamento de ação rescisória como definido no enunciado nº 453 da súmula da jurisprudência dominante do STJ (art. 85, § 18).⁸

Não é difícil perceber o respeito e a valorização dos honorários pelo atual diploma processual civil, que prevê uma justa remuneração ao advogado como meio de valorizar a advocacia e, conseqüentemente, os direitos do cidadão para que este tenha acesso a "processos judiciais que tramitem de maneira incólume, observando o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório".⁹

O art. 85 do NCPD determina no *caput* que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, e complementa no § 1º que os honorários são devidos na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisória ou definitiva, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente, estando, assim, claro que o trabalho do advogado deve ser remunerado *por todo o processo*, ou seja, pela sua total atuação, do início ao fim da lide posta em juízo.

Dada a sua natureza alimentar, os honorários advocatícios possuem igual proteção dada ao salário. Portanto, a subtração de valores dessa verba quando ainda existe

⁸ COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE, Luiz. *Honorários advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2015. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

⁹ LAMACHIA, Cláudio Pacheco Prates. O novo Código de ética da OAB e a observância das tabelas de honorários. *Revista do Advogado da AASP*, ano XXXVI, n. 129, abr. 2016. p. 18.

prestação efetiva de serviço é algo inaceitável. O atual CPC prevê expressa e taxativamente que os honorários advocatícios são devidos pelo vencido em todas as fases processuais. Não pode haver qualquer ato ou fase processual sem a devida remuneração do advogado.

Por outro lado, o § 3º do art. 85 eliminou a apreciação subjetiva do magistrado na fixação de honorários quando vencida a Fazenda Pública. O dispositivo estabelece que o montante pode variar entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o *valor da condenação* ou do *proveito econômico*, conforme esses parâmetros variem entre faixas inferiores a 200 (duzentos) salários mínimos ou superiores a 100.000 (cem mil) salários mínimos.

De acordo com o § 2º do art. 85, pode-se observar que a fixação da verba honorária continua tendo os mesmos critérios do CPC anterior, a saber: (a) grau de zelo do profissional; (b) lugar de prestação do serviço; (c) a natureza e a importância da causa; (d) o trabalho realizado e o tempo exigido.

Porém, o regime jurídico estabelecido pelo novo diploma processual reduz a margem de apreciação do magistrado. A apreciação subjetiva do antigo CPC deu lugar a uma quantificação bem mais objetiva no novo CPC. Isso por duas razões.

Em primeiro lugar, porque a base de cálculo só pode ser o valor da condenação ou o proveito econômico obtido com a demanda. A terceira opção prevista no diploma processual consiste no valor atualizado da causa (art. 85, § 4º, III), mas apenas em caráter excepcional, quando não há condenação principal ou for impossível mensurar o proveito econômico obtido.

Em segundo lugar, porque os percentuais mínimos e máximos para cada patamar de *valor de condenação/proveito econômico* já estão estabelecidos. Há um escalonamento com diferentes faixas, bem como os respectivos percentuais mínimos e máximos para cada faixa, conforme disposto no art. 85, § 5º.

A única possibilidade de apreciação equitativa pelo Juiz fora dos parâmetros acima mencionados é encontrada no art. 85, § 8º, que pressupõe "inestimável ou irrisório o proveito econômico, ou ainda, valor da causa muito baixo". Portanto, o regime jurídico de fixação dos honorários no NCPC é bem objetivo porque o cálculo deve considerar: (a) todas as fases do processo; (b) bases de cálculo preestabelecidas; (c) percentuais rígidos em sistema de escalonamento.

5. POR QUE A SÚMULA 111 DO STJ PERDEU A VALIDADE?

De início, é preciso ressaltar que a Súmula 111 teve sua validade reconhecida muito mais pelos *argumentos de autoridade* que a introduziram no mundo jurídico do que pela *autoridade dos argumentos* que serviram à sua construção pelo STJ.

Conforme já exposto, seu propósito inicial foi excluir do valor da condenação as prestações previdenciárias vencidas por conta da controvérsia de aplicação ou não do § 5º do art. 20 do antigo CPC. O verbete deveria apenas esclarecer que o *valor da condenação*

para fins de fixação de honorários advocatícios englobava as prestações previdenciárias devidas até o trânsito em julgado, mas foi além...

A limitação do valor da condenação às prestações vencidas até a data da sentença foi, portanto, uma violação ao próprio *télus* do verbete. Isso já seria motivo bastante para compreender que a validade da Súmula 111 sempre foi questionável, posto que a redação em vigor a partir de 2006 não se compatibilizava com a sua própria "*ratio*". Havia dúvida sobre a validade da súmula.

Na vigência do atual CPC, todavia, não existe mais dúvida.

O único fundamento jurídico da Súmula 111 na vigência do antigo CPC era a autorização de *apreciação equitativa* do Magistrado para a fixação da verba honorária, conforme dispunha o art. 20, § 4º, *verbis*:

Art. 20. [...]

§ 4º Nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável, bem como naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das letras 'a' a 'c' do parágrafo anterior.

A subjetividade permitida pelo dispositivo do antigo diploma processual foi substituída por um sistema claro e rigoroso de cálculo da verba honorária no atual CPC. Conforme já exposto, o regime jurídico estabelecido pelo novo diploma processual reduz a margem de apreciação do magistrado.

A base de cálculo deve agora observar o valor da condenação ou o proveito econômico obtido com a demanda, posto que praticamente inaplicável nas ações previdenciárias a previsão do art. 85, § 4º, III (que adota o valor da causa como base de cálculo). Portanto, a conta a ser feita pelo Magistrado possui uma base de cálculo preestabelecida pela Lei!

Por outro lado, os percentuais que incidem sobre a base de cálculo também já estão preestabelecidos no NCPC, sendo raras as ações previdenciárias que se encaixam na exceção trazida pelo art. 85, § 8º. Deste modo, fora as hipóteses raras, não há mais a possibilidade de apreciação equitativa do Juiz no cálculo da verba honorária!

Como se vê, o regime jurídico dos honorários no atual CPC é totalmente contrário ao dispositivo legal apontado como fundamento da Súmula 111. Portanto, com a entrada em vigor de uma sistemática completamente inovadora de objetivação no cálculo da verba honorária, não há mais como sustentar a validade do verbete do STJ.

O argumento do conflito de interesses entre o advogado, cuja protelação do fim da causa torna-se vantajosa, e o cliente, que prefere a solução mais rápida do litígio, também não se sustenta. A tese do conflito, que foi o principal argumento utilizado nos debates do julgamento do REsp 195.520, na verdade, nunca se sustentou.

Em primeiro lugar, porque a desídia do advogado é absolutamente incompatível com a praxe da *quota litis* adotada na grande maioria dos contratos de honorários advocatícios

em ações previdenciárias. A pressa do cliente no recebimento do valor da condenação é a mesma do advogado no recebimento dos honorários.

Em segundo lugar, porque a morosidade no término do processo é uma consequência que deriva da própria complexidade do sistema processual e da falta de estrutura do Poder Judiciário. Some-se a isso o fato de que as demandas tornam-se morosas também pela protelação provocada pelo próprio Estado quando figura como réu.

Em terceiro lugar, porque a praxe da advocacia previdenciária é postular, sempre que possível, as tutelas provisórias (urgência e evidência). Este fato é público e notório tanto para o Poder Público como réu, que invariavelmente defende a negativa da provisoriedade, quanto para o Poder Judiciário, que é sempre provocado a apreciar a postulação dos advogados.

Portanto, é falaciosa a tese de que a demora nas ações previdenciárias interessa aos advogados. O argumento se enfraquece, aliás, à medida que o sistema de precedentes obrigatórios se consolida no novo Direito Processual Civil, projetando assim uma morosidade cada vez menor para as demandas futuras. Logo, é absurda a tese do conflito de interesses como pretexto para o aviltamento da remuneração do advogado.

CONCLUSÃO

A proposta lançada pelo artigo era refletir acerca da validade ou não da Súmula 111 do STJ em confronto com o novo Código de Processo Civil.

Do ponto de vista histórico, o trabalho verificou as origens do verbete e apontou que sua real motivação foi pôr fim à celeuma sobre a aplicação do art. 20, § 5º, do antigo CPC às ações previdenciárias.

Embora tenha sido essa a motivação, o percurso histórico mostrou que, em virtude das dúvidas deixadas pela redação original da Súmula 111, o STJ reviu a matéria, alterando posteriormente o texto do verbete de forma bastante controvertida ao reduzir significativamente o montante de honorários.

Conquanto a adaptação na súmula tivesse desvirtuado a *ratio* original da jurisprudência, o STJ tinha na época a seu favor disposições do CPC que permitiam uma apreciação equitativa (mais livre) dos honorários pelo Magistrado na hipótese de condenação da Fazenda Pública.

A Súmula, todavia, não mais se sustenta.

Como se não bastasse a polêmica em torno da redação que vem mantendo desde 2006, o verbete ofende de forma literal o art. 85 do novo CPC e o novo regime jurídico para a fixação de honorários de sucumbência.

De um modo geral, o diploma processual em vigor consagrou inovações favoráveis aos honorários justos e desfavoráveis ao seu aviltamento. Há uma série de regras que confirmam o princípio constitucional de que a advocacia é uma função essencial da justiça (art. 133, CF).

Além disso, o subjetivismo para a fixação dos honorários quando vencida a Fazenda Pública deu lugar a regras precisas de cálculo. O subjetivismo que ampara a Súmula 111 é incompatível com o atual CPC. Por essas razões, é forçoso concluir que a Súmula 111 do STJ perdeu completamente sua validade e não deve mais ser aplicada pelos Tribunais.

REFERÊNCIAS

COELHO, Marcus Vinícius Furtado; VOLPE, Luiz. *Honorários advocatícios*. Salvador: JusPodivm, 2015. (Coleção Grandes Temas do Novo CPC).

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo: Malheiros, 2004.

LAMACHIA, Claudio Pacheco Prates. O novo código de ética da OAB e a observância das tabelas de honorários. *Revista do Advogado da AASP*, ano XXXVI, n. 129, abr. 2016.